



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**A IMPORTÂNCIA DO OLHAR DO OUTRO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO  
ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO PROCESSUAL CIVIL,  
O PODER JUDICIÁRIO E O OBSERVATÓRIO DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

**BRASÍLIA**

**2014**



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**FACULDADE DE DIREITO**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**A IMPORTÂNCIA DO OLHAR DO OUTRO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO  
ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO PROCESSUAL CIVIL,  
O PODER JUDICIÁRIO E O OBSERVATÓRIO DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília, para a obtenção do Título de Doutora em Direito (Linha de pesquisa: Pluralismo Jurídico e Direito Achado na Rua)

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa

**BRASÍLIA**

**2014**

DANIELA MARQUES DE MORAES

A IMPORTÂNCIA DO OLHAR DO OUTRO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO  
ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO PROCESSUAL CIVIL, O  
PODER JUDICIÁRIO E O OBSERVATÓRIO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

A candidata foi considerada APROVADA pela banca examinadora em sessão pública de defesa de tese de doutorado, realizada em 10 de junho de 2014.

Banca Examinadora:

Professor Doutor Alexandre Bernardino Costa – FD | UnB (Orientador)  
 Professora Doutora Cláudia Rosane Roesler – FD | UnB  
 Professor Doutor Menelick de Carvalho Netto – FD | UnB  
 Professor Doutor Alexandre Naoki Nishioka – FDRP | USP  
 Professor Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho – FDRP | USP  
 Professor Doutor Roberto Armando Ramos de Aguiar – FD | UnB (Suplente)

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade de  
Brasília. Acervo 1016025.

M827i Moraes, Daniela Marques de.  
 A importância do olhar do outro para a democratização  
 do acesso à justiça : uma análise sobre o direito  
 processual civil, o Poder Judiciário e o Observatório  
 da Justiça Brasileira / Daniela Marques de Moraes. -- 2014.  
 228 f. ; 30 cm.

Tese (doutorado) - Universidade de Brasília, Faculdade  
 de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2014.  
 Inclui bibliografia.  
 Orientação: Alexandre Bernardino Costa.

1. Poder judiciário - Brasil. 2. Justiça. 3. Processo  
 civil. I. Costa, Alexandre Bernardino. II. Título.

CDU 342.56(81)

## RESUMO

O direito processual civil e o Poder Judiciário sempre tiveram suas bases estruturadas sob um modelo de direito e de justiça comprometido com os interesses de uma elite dominante que fez crer que preceitos como igualdade e liberdade eram garantidores da ordem e da segurança jurídica. A lei, como parâmetro geral, igualou os desiguais, criando um fosso entre os que alcançavam a satisfação de seus direitos e os demais que se viam à margem deste aparelhamento. Como alternativa para amenizar esta realidade, na década de 80, iniciou-se um movimento, denominado acesso à justiça, que buscava identificar os obstáculos ao ingresso no judiciário, bem como possíveis soluções para superá-los. Foram constatados óbices de natureza econômica, social e cultural e iniciaram-se diversas reformas, tanto do sistema normativo (Código de Processo Civil), como do judiciário, resultando em novos padrões formais. Entretanto, apesar dos esforços, a compreensão sobre o acesso à justiça estava limitada à faculdade de se ajuizar e contestar uma ação, o que, por mais que fossem identificados e superados os obstáculos que inviabilizavam o acesso ao judiciário, não contemplava a verdadeira mazela, voltada ao distanciamento dos cidadãos que não compunham a esfera do poder às garantias fundamentais. Com a Constituição Federal de 1988, procurou-se abrandar o legalismo e o formalismo excessivos, pautados na proteção da propriedade, em prol dos indivíduos e de seus anseios. No entanto, as novidades implementadas consideraram, como de costume, o olhar e as aspirações de quem sempre ocupou os espaços de poder, mantendo-se, apesar das reformas, o mesmo *status* de antes. Não se propiciou a possibilidade de o outro se manifestar acerca de suas expectativas. O olhar do outro é importante e necessário para o entendimento de um novo sistema jurídico e, neste contexto, o Observatório da Justiça Brasileira, como instituição de análise, diagnóstico e controle do judiciário, poderá proporcionar um novo espaço de participação social, garantindo a manifestação do olhar do outro. Respeitando-se a diversidade, adensando-se a cidadania, admitindo-se a participação daqueles que sempre estiveram à parte da organização do Estado, é que se garantirá a democratização da justiça. Esta é a proposta da pesquisa, analisar o modelo de direito e de justiça que se tem e, a partir dele, pensar num novo padrão que permita receber todos os olhares e, quiçá, sugerir a desformalização, a descentralização e a deslegalização como forma de garantir a des-hierarquização e a democracia como prática de liberdade e de participação.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	8
<b>ABSTRACT</b> .....	9
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1 OS OLHARES SOBRE O DIREITO E A JUSTIÇA</b> .....	27
1.1 A obliquidade do olhar .....	28
1.2 O olhar do outro .....	41
1.3 O Observatório da Justiça Brasileira como um espaço possível para a manifestação do olhar do outro .....	51
<b>2 O PROCESSO CIVIL PELA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	77
2.1 O processo civil clássico: uma análise do Código-Buzaid .....	79
2.1.1 A estrutura do Código de Processo Civil (Código-Buzaid) .....	82
2.1.2 A necessária superação do procedimento ordinário previsto no livro I do Código de Processo Civil .....	89
2.2 As reformas processuais civis e a tentativa de propiciar um novo parâmetro ao direito processual civil .....	99
2.2.1 A antecipação da tutela e seus impactos no ato de julgar e de efetivar o direito .....	101
2.2.2 As tutelas específicas, a reclassificação das sentenças e a possibilidade de executar no processo de conhecimento .....	106
2.2.3 O fim do processo de execução de sentença e o sincretismo processual .....	111

2.3 A proposta de um Novo Código de Processo Civil .....	114
2.3.1 A organicidade do sistema processual pelo Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil .....	118
2.3.2 Críticas ao Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil e seu estágio de análise perante o Congresso Nacional .....	121
<b>3 O PODER JUDICIÁRIO E SUA IMPRESCINDÍVEL REFORMA COMO COROLÁRIOS DO ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>128</b>
3.1 O papel do Poder Judiciário .....	132
3.1.1 Do raciocínio de subsunção ao raciocínio da criação: a trajetória para um novo conceito de jurisdição .....	135
3.2 A reforma do Poder Judiciário .....	150
3.2.1 A Emenda Constitucional nº 45 e os Pactos Republicanos .....	154
3.3 As distorções e os excessos que comprometem os desígnios da reforma do Judiciário .....	162
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>178</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>188</b>
<b>ANEXO I – I Pacto pelo Judiciário: Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano .....</b>	<b>218</b>
<b>ANEXO II – II Pacto Republicano: o Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo .....</b>	<b>224</b>

## 1 OS OLHARES SOBRE O DIREITO E A JUSTIÇA

A visão geral estabelecida acerca do direito, por muitos compreendido e resumido à lei, e, por consequência, da justiça é a de que ambos contribuem para a ordem e à segurança sociais, garantindo as liberdades individuais.

Comprometido com esta percepção, é bastante comum que estudantes ouçam, nos bancos da faculdade, logo no início do curso, um primeiro conceito: ‘Direito é o conjunto de normas que visa organizar a vida em sociedade.’

Nesta perspectiva, os indivíduos são levados a crer que as leis, elaboradas sob as características da generalidade e da universalidade, são colocadas à disposição de todos, válidas para todos eles, sem diferenciação de grupos ou classes sociais. Assim, os cidadãos, indistintamente, seriam titulares dos mesmos direitos e, em virtude disto, deveriam ser tratados de modo igual.

No entanto, em uma sociedade de grandes disparidades e dessemelhanças como a brasileira, é, verdadeiramente, difícil sustentar tais concepções, sem conjecturar sobre as questões de fundo que as sustentam.

A proposta de igualdade, de liberdade e de participação do indivíduo no poder procura sustentar-se na crença de que a justiça irá pairar de modo absoluto para todos. Afinal, “A justiça conservadora representa a ordem, o equilíbrio, a equidistância, a eternização de uma dada fase histórica, a simplificação do mundo [...]”<sup>10</sup>

Não obstante a isto, se for qualidade desta mesma sociedade sua divisão (social, cultural, econômica etc.), percebe-se, desde logo, muitos interesses divergentes, o que compromete a igualdade anunciada.

---

<sup>10</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. São Paulo: Alfa-Omega, 2004. p. 59.

Pode-se afirmar, com isto, que o olhar sobre o direito e a justiça não é linear, experimenta algumas distorções.

### **1.1 A OBLIQUIDADE DO OLHAR**

A desigualdade social e os interesses opostos são fatores que acabam por restringir a participação do indivíduo no poder à escolha dos seus representantes, que, por sua vez, ao exercerem seus papéis ora legislando, ora administrando, ora julgando, com a ressalva de que o poder judiciário não é eleito, atuam consoante seus próprios interesses, ignorando os anseios da maioria que não compõe pessoalmente a estrutura legislativa, executiva e judiciária do Estado.

A legislação, por exemplo, é elaborada de acordo com as importâncias traduzidas pelo grupo dominante que atua politicamente e que não tem a preocupação essencial de contemplar os anseios de todos.

Considerando-se que não há quem legisle contra si, sempre foram priorizados os valores da minoria detentora do poder em detrimento dos demais (ora índios, ora escravos, ora pequenos proprietários, ora excluídos).

Sobre esta questão, já afirmava Roberto Lyra Filho:

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção.<sup>11</sup>

No Brasil, sempre foi manifesta a dissociação entre a legislação e a realidade social. Em 1824, em meio a existência de escravos, dentre outras disparidades, a Constituição

---

<sup>11</sup> LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 8.



Imperial, no Título 8º - Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros (arts. 173 a 179), reservava ao homem seus direitos e liberdades individuais: igualdade, liberdade, segurança, propriedade.

Era impraticável, naquele período, preservar a liberdade de escravos, assegurar a igualdade entre pessoas desiguais (homens e mulheres, p. ex.) ou garantir a propriedade dos que não a tinham.

Sob os mesmos propósitos, as legislações penais (Código Criminal de 1830 e os Códigos Penais de 1890 e 1940), imbuídas em preservar a garantia da liberdade dos homens, foram elaboradas com forte caráter de proteção ao patrimônio, reconhecendo, outrora, até mesmo o escravo como pessoa para, em proteção à propriedade, poder considerá-lo responsável por seus atos, pelos crimes que viesse a praticar. Frise-se que, em 1830, escravo não tinha personalidade jurídica.

A ênfase conferida à proteção patrimonial, na esfera penal, até os dias de hoje, pode ser identificada pelas penas atribuídas aos crimes. Por exemplo, no crime contra a vida (homicídio), a pena (de reclusão) varia de seis a vinte anos (art. 121 do atual Código Penal), no crime contra o patrimônio, que resulte em morte (latrocínio), incide a pena de reclusão, de vinte a trinta anos (art. 157, §3º, CP).<sup>12</sup>

Interessante que, em ambos os casos, está-se diante do evento morte, contudo, ao se tratar de infração penal cujo objetivo primeiro é o de atingir o âmbito patrimonial, preserva-se o crime no rol daqueles previstos contra o patrimônio, em vez de reclassificá-lo e lançá-lo junto aos crimes contra a vida, que deveria ter maior importância frente à propriedade.

Assim também o foi na seara civil. O artigo 1º do Código Civil de 1916 prescrevia que aquele diploma legislativo estava voltado para reger a relação entre as pessoas e seus

---

<sup>12</sup> A título de informação, é importante lembrar que, nos casos de homicídio, a competência para o julgamento é do tribunal do júri enquanto que nos crimes contra o patrimônio, é do juiz singular. Isto pode influenciar seriamente no desfecho do processo, pois o tribunal do júri é composto por leigos, enquanto que o juiz singular compõe a estrutura do poder.

bens: “Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações.” Mais uma vez, a proeminência ao patrimônio é observada.

Trata-se de outra legislação elaborada pela minoria e para a minoria. Afinal, quem, em 1916, detinha bens e precisava de normas que garantissem relações com os mesmos? A resposta pode ser encontrada na assertiva do jurista e pensador social Roberto Aguiar:

As próprias leis, oriundas da burguesia legiferante, favorecem mais os proprietários do que os possuidores, reprimem mais os crimes contra as coisas do que contra as pessoas, mostrando que, para uma ordem opressora, o patrimônio e a propriedade sempre são mais importantes que as pessoas.<sup>13</sup>

Percebe-se, claramente, portanto, que a igualdade foi e é tão somente formal. De modo efetivo, é possível observar que, na verdade, preservou-se a igualdade de alguns em detrimento de outros. Em um paralelo com a obra *A revolução dos bichos*, de George Orwell, é possível ressaltar que o preceito: “Todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais que os outros”<sup>14</sup>, adaptado aos homens, ilustra bem a realidade aqui vislumbrada.

Toda esta estrutura de poder, a qual o direito e a justiça sustentam, traz em si a realidade como afirmou Roberto Lyra Filho: “A *volonté générale* é a máscara do voluntarismo da classe dominante.”<sup>15</sup>

Não por outra razão que se concorda com o que assegurou o professor Roberto Aguiar:

A visão formal da justiça esconde uma cegueira: não se enxerga a evidente dominação, a crucial opressão que se instauram a partir da própria produção e distribuição de riquezas. [...] O direito, em sua formação e estruturação, é o grande responsável pelo formalismo que marca o enfoque do problema da justiça, já que ele é profundamente marcado pela tradição aristotélica e romana, pela apresentação lógico-formal e, modernamente, pelo positivismo, o que o torna fechado em si mesmo, circulando num universo normativo

<sup>13</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. São Paulo: Alfa-Omega, 2004. p. 117.

<sup>14</sup> ORWELL, George. *A revolução dos bichos*. trad. Por Heitor Aquino Ferreira, São Paulo: Globo, 2003. p. 112.

<sup>15</sup> LYRA FILHO, Roberto. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980. p. 21.

onde não há lugar para as contradições reais que atravessam a sociedade. Como a justiça é o ideal de todo ordenamento jurídico, ela também será buscada na internalidade das formas, na universalidade dos discursos vazios mas de grande utilidade por proporcionarem uma ilusão de justiça a todos os atos de mando.<sup>16</sup>

É importante salientar que, nesta pesquisa, comunga-se a concepção de que “[...] o direito é ideológico, é interessado, é parcial e é uma ordem emanada do poder para controlar os destinatários segundo os interesses e a ideologia dos grupos que legislam.”<sup>17</sup>

Portanto, o direito (lei) e a justiça, por consequência, são a expressão dos interesses da minoria detidora do poder, em detrimento da grande maioria da sociedade que fica à margem das demandas sociais.

Todavia, com o propósito de estear o direito posto e, também, a percepção de justiça irrestrita, foi necessária a elaboração de artificios e dogmas para que o olhar de todos sobre ambos fosse o mesmo, sem distorções que pudessem comprometer os objetivos daqueles que atuam diretamente no poder do Estado, como se todos pensassem, agissem e tivessem os mesmos posicionamentos.<sup>18</sup>

O mito da igualdade jurídica é o bastião de toda esta composição e para garanti-lo, algumas astúcias foram instituídas. Luis Alberto Warat expôs bem aquilo que se quer afirmar:

Enfim podemos dizer que de um modo geral os juristas contam com um arsenal de pequenas condensações de saber: fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgidos do discurso dos outros, elos rápidos que formam uma minoria do direito a serviço do poder. Produz-se uma linguagem eletrificada e invisível – o ‘senso comum teórico dos juristas’ – no interior da linguagem do direito positivo, que vaga indefinidamente servindo ao poder. Resumindo: os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte se canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem as verdades. O senso comum teórico dos juristas é o

<sup>16</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. São Paulo: Alfa-Omega, 2004. p. 62.

<sup>17</sup> Idem, *ibidem*. p. 115.

<sup>18</sup> Já afirmava Marquês de Sade: “É uma injustiça espantosa exigir que homens de caracteres desiguais se curvem a leis iguais; o que convém a um não serve para outro.” SADE, Marquês de. *A filosofia na alcova*. trad. por Contador Borges, São Paulo: Iluminuras, 2008. p. 140.

lugar do secreto. As representações que o integram pulverizam nossa compreensão do fato de que a história das verdades jurídicas é inseparável (até o momento) da história do poder.<sup>19</sup>

Senso comum teórico dos juristas<sup>20</sup> ou outra nomenclatura que se queira atribuir, o certo é que diagramas são construídos com o fim de manter o *status quo*: à minoria tudo é assegurado – há boas leis, bons procedimentos, bons tribunais, bons advogados etc. – e, na pior das hipóteses, quando se depara com institutos ou instituições falidas, novos esboços e espaços são desenvolvidos e financiados para atendê-los (a título de exemplo, veja-se a lei de arbitragem).

Preconiza-se o que asseverou Alejandro M. Guarro: “[...] Os tribunais e os serviços legais são em teoria disponíveis para todos, do mesmo modo que no Sheraton Hotel qualquer um pode entrar; tudo que se precisa é ter dinheiro.”<sup>21</sup>

Percebe-se a preponderância de um olhar enviesado, ou seja, de um olhar que parte e permanece centrado em uma minoria, em desconsideração ao olhar do outro.

A verdade é que, com as palavras de Roberto Lyra Filho e Luis Alberto Warat,

Em qualquer hipótese, na pirâmide aquinatense ou na kelseniana, a coisa vem de cima, onde tronam as classes privilegiadas, aristocrática ou burguesa. E o povo fica por baixo, como o principal destinatário dos imperativos – isto é, tem o dever jurídico fundamental de obediência e direitos subjetivos apenas na medida em que se inferem no espaço livre e muito reduzido que lhes *sobre*, no arquipélago das normas ditadas, em costume ou lei, pela classe dominante.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito: interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. p. 15.

<sup>20</sup> “[...] poderia sustentar-se que o ‘senso comum teórico dos juristas’ é uma para-linguagem, alguma coisa que está mais além dos significados para estabelecer em forma velada a realidade jurídica dominante. As significações não deixam de ser um instrumento de poder. Aceitando-se que o Direito é uma técnica de controle social não podemos deixar de reconhecer que seu poder só pode se manter estabelecendo-se certos hábitos de significação. Existe portanto um saber acumulado – difusamente presente nas redes dos sistemas institucionais – que é condição necessária para o exercício do controle jurídico da sociedade.” Idem, *ibidem*. p. 15.

<sup>21</sup> GUARRO, Alejandro M. Acesso à justiça para os pobres na América Latina. In: MÉNDEZ, Juan E.; O’DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (orgs.). *Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 308.

<sup>22</sup> LYRA FILHO, Roberto. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980. p. 21.

A dogmática jurídica permite a legitimação do poder no direito, garante o seu funcionamento, sempre irrestrito, com a ficção de um limite racional. Garante uma fantasia de segurança jurídica para um poder ambivalente limitado e irrestrito (todo poder é potencialmente irrestrito pela ilusão de um limite que na prática vai restringindo-o). É a força de uma ficção que termina carregando a percepção da realidade com a sua ilusão. Uma espécie de 'realismo fantástico' que permite à lei do direito organizar as regras do jogo social.<sup>23</sup>

Sob a ótica descrita, o direcionamento do direito e da justiça foi voltado aos interesses da elite dominante (imbuída de defender sua propriedade). Entretanto, com o tempo, passou-se a exigir uma ampliação das regras sociais para garantir direitos humanos, individuais e/ou coletivos.

O fim do regime militar e a necessidade de se apresentar aos cidadãos uma nova carta constitucional conferem a oportunidade de elaboração de novas regras que pudessem considerar os novos clamores.

É assim que a Constituição Federal de 1988 preconizou, em seu texto, valores, fundamentos e objetivos fundamentais que têm por escopo erigir o homem como centro de suas preocupações. Do preâmbulo ao artigo 3º, é bastante enfático o tratamento dirigido aos interesses dos indivíduos.

Valores como direitos sociais e individuais, liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça (preâmbulo); fundamentos como a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo jurídico (art. 1º); objetivos fundamentais, como: sociedade livre, justa e solidária, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º) levam a crer que o cidadão foi exaltado.

---

<sup>23</sup> WARAT, Luis Alberto. O outro lado da dogmática jurídica. In: ROCHA, Leonel Severo (org.). *Teoria do direito e do estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. p. 87.

Fica a impressão de mudança de eixo: da garantia da propriedade (que nada mais era do que a sustentação dos direitos individuais dos proprietários) para a consagração do homem enquanto cidadão, independentemente de ele ser ou não proprietário.

O perfil legislativo formal da Constituição aufere um novo aspecto, priorizando o homem como titular de direitos, sem notas tão sublinhadas de proteção da propriedade, se comparado com outrora, como se viu no artigo 1º do Código Civil de 1916. Contudo, não se pode deixar de sopesar que as estruturas do poder são as mesmas e, mais, não mudou sua feição em vista da democratização do Estado.

A historiadora de filosofia, Marilena Chauí, é bastante enfática:

O autoritarismo está de tal modo interiorizado nos corações e mentes que ouvimos com naturalidade a pergunta: “sabe com quem está falando?” sem nos espantarmos de que isso seja o modo fundamental de estabelecer a relação social hierárquica. Da mesma maneira, alguém pode usar a frase “um negro de alma branca” e não ser considerado racista. Pode referir-se aos serviços domésticos com a frase “uma empregada ótima: conhece seu lugar” e considerar-se isento de preconceito de classe. Pode referir-se a um assalariado com a frase “um empregado de toda confiança porque nunca rouba” e considerar que não existe luta de classes e que dela não participa. Pode dizer “uma mulher perfeita, pois não trocou o lar pela indignidade de trabalhar fora” e não ser considerado machista. A desigualdade salarial entre homens e mulheres, entre brancos e negros, a exploração do trabalho infantil e dos idosos são consideradas normais. A existência dos sem-terra, dos sem-teto, dos desempregados é atribuída à ignorância, à preguiça e à incompetência dos “miseráveis”. A existência de crianças de rua é vista como “tendência natural dos pobres à criminalidade”. Os acidentes de trabalho são imputados à incompetência e ignorância dos trabalhadores. As mulheres que trabalham (se não forem professoras ou assistentes sociais) são consideradas prostitutas em potencial e as prostitutas, degeneradas, perversas e criminosas, embora, infelizmente, indispensáveis para conservar a santidade da família. Em outras palavras, a sociedade brasileira é oligárquica e está polarizada entre a carência absoluta das camadas populares e o privilégio absoluto das camadas dominantes e dirigentes. Ora, como vimos, uma carência é sempre particular e embora pressuponha direito, não alcança a universalidade deste último. Por outro lado, um privilégio é, por definição, sempre particular e deixaria de ser privilégio se se transformasse num direito universal. A polarização entre a carência e o privilégio, expressão acabada da estrutura oligárquica, autoritária e violenta de nossa sociedade nos permitem avaliar o quanto tem sido difícil e complicado instituir uma sociedade democrática no Brasil e dar pleno sentido à cidadania.<sup>24</sup>

<sup>24</sup> CHAUI, Marilena. Democracia e sociedade autoritária. *Comunicação & Informação*. v. 15, n. 2, jul.-dez. 2012. pp. 160-161.

Deste modo, por mais inovações constitucionais que tenham havido, por mais novidades legislativas surgidas a partir da década de 80, como: a Lei de Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as reformas imprimidas no Código de Processo Civil, o novo Código Civil etc., a perspectiva de manutenção de prerrogativas e privilégios daqueles que legislam permaneceu igual.

A respeito, Marilena Chauí pontua:

Conservando as marcas da sociedade colonial escravista, a sociedade brasileira é marcada pelo predomínio do espaço privado sobre o público e, tendo o centro na hierarquia familiar, é fortemente hierarquizada em todos os seus aspectos: nela, as relações sociais e intersubjetivas são sempre realizadas como relação entre um superior, que manda, e um inferior, que obedece. As diferenças e assimetrias são sempre transformadas em desigualdades que reforçam a relação de mando e obediência. O outro jamais é reconhecido como sujeito nem como sujeito de direitos, jamais é reconhecido como subjetividade nem como alteridade. As relações, entre os que julgam iguais, são de “parentesco”, isto é, de cumplicidade; e, entre os que são vistos como desiguais, o relacionamento toma a forma do favor, da clientela, da tutela ou da cooptação, e, quando a desigualdade é muito marcada, assume a forma da opressão.<sup>25</sup>

Como resultado, tem-se a manutenção do olhar oblíquo daquela minoria que se conserva no mesmo espaço de poder. Incide-se no que referiu Luis Alberto Warat:

O que se olha não é outra coisa senão o caminho percorrido; sublinhar algum contorno substancial, um tom, uma cor, uma atmosfera predominante. É como dizer: forcem a memória para alcançar uma perspectiva; façam o jogo para apostar no futuro. Olhar é sempre um esforço para obter, desde o presente, sentidos para o passado; seria aquela releitura que trata de evitar que o nosso desejo repita o passado no presente, que é sempre uma forma de tentar eliminar o presente pela melancolia, de não aceitá-lo como diferente.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> CHAÚÍ, Marilena. Democracia e sociedade autoritária. *Comunicação & Informação*. v. 15, n. 2, jul.-dez. 2012. p. 158.

<sup>26</sup> WARAT, Luis Alberto. O outro lado da dogmática jurídica. In: ROCHA, Leonel Severo (org.). *Teoria do direito e do estado*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. p. 82.

Por óbvio, por mais que houvesse dificuldade em aceitar o presente como diferente, que fosse melhor eliminá-lo, repetindo-se o passado, a elite dominante não poderia reprisar o mesmo modelo legislativo até então empregado.

Assim sendo, a legislação foi instituída ou reelaborada sob novas palavras e conceitos. Não se pretendia conservar o estigma, segundo o qual o texto da lei é discrepante da realidade social. No entanto, não se pode fechar os olhos à estrutura do poder e acreditar numa radical mudança de comportamento e de mentalidade daqueles que legislam.

Luis Alberto Warat foi bastante claro quanto a isto:

No discurso jurídico o novo aparece como redefinição das palavras da lei nos sucessivos e diferentes atos de sua interpretação. Precisa-se notar que nos atos de interpretação da lei redefinem-se os conteúdos, nunca estruturas do 'superego'. Podem-se alterar os sentidos de lei, tomar decisões, controlar as aplicações da lei, sem que as funções da repressão simbólica e os sentimentos culpabilizadores sejam alterados. As alterações dos conteúdos significativos da lei são sempre produzidos dentro de um determinado sistema instituído de relações sociais e de relações de produção. Isto nos leva a afirmar que o novo no Direito aparece sempre dentro e submetido ao mesmo poder de controle. Uma metamorfose de textos legais feitos dentro de uma mesma estrutura de poder.<sup>27</sup>

Pode-se observar o que se está a afirmar com exemplos concretos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), já imbuído nos preceitos de garantia dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos, consoante a Constituição Federal preceituou, foi redigido em excelente forma jurídica, tanto material, quanto processual.

Considerado por muitos a melhor legislação consumeirista, é empregado de modo irrestrito pelos consumidores. Contudo, é possível afirmar-se que referida legislação, em verdade, contém em si um propósito de fundo e não foi elaborada para atender aos interesses do cidadão/consumidor comum.

---

<sup>27</sup> WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito: interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994. p. 26.



Igualmente, a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), no tocante à defesa do meio ambiente, pode estar comprometida com interesses outros que não o de garantir ambiente hígido a todos.

Edson Luiz da Silva dos Santos questionou o intento de tais legislações: “Será que esses instrumentos processuais realmente foram instituídos com o propósito de amparar demandas que refletiam a mitigação da desigualdade social?”<sup>28</sup> E respondeu:

[...] a defesa do meio ambiente, enquanto objetivo de uma ação civil pública, é aquela que visa a permitir a exploração dos recursos naturais por outras pessoas que fazem parte do mercado produtor/extrator, nada mais que isso. Por sua vez, a defesa do consumidor, enquanto objetivo de uma ação coletiva, é aquela que servirá para instigar ainda mais o consumo, uma vez que a própria existência de Procons (na esfera ainda pública) e de Serviços de Atendimento ao Consumidor (os SACs, fruto da privatização da Sunab) já têm como propósito dar a ilusão da segurança ao consumidor, que será tentado a fazer mais e mais compras, com a tranquilidade de que seus fantasiosos direitos serão um dia respeitados ou ressarcidos.<sup>29</sup>

Enfrentar esta realidade é observar que as inovações e alterações legislativas vêm para reiterar os obstáculos no fluxo das decisões judiciais, assim como sempre foi. É necessário, apenas, considerar que, em muitos casos, o interesse da minoria acaba por atingir o dos demais. Não seria possível, por exemplo, defender o meio ambiente apenas para uns. Sua preservação dá-se em benefício de todos, não obstante o motivo de fundo registrado na citação acima.

E por falar em decisões judiciais, é necessário apontar que o legislador isoladamente não é capaz de garantir a manutenção da elite detentora do poder, bem como seus interesses. Os demais poderes da organização estatal são importantes para contribuir com o panorama até aqui descrito.

---

<sup>28</sup> SANTOS, Edson Luiz da Silva dos. A desumanização do processo civil, com perdão do pleonismo. In: BECKER, Laércio Alexandre; SANTOS, Edson Luiz Silva. *Elementos para uma teoria crítica do processo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 49.

<sup>29</sup> Idem, *ibidem*. p. 50.

Para assegurar a intenção do legislador, o Poder Judiciário exerce papel fundamental: participa, aplicando a lei ao caso concreto e, para tanto, não deve extrapolar a *voluntas legis*, assim como reportou Laércio Becker:

[...] Com esse legalismo é reforçada ainda mais a neutralidade política do Judiciário, pois exige-se do juiz o método da subsunção, para a aplicação da lei: ‘neutraliza-se para o juiz o jogo dos interesses concretos na formação legislativa do direito (se esses interesses serão atendidos ou decepcionados não é problema do juiz, que apenas aplica a lei)’ (FERRAZ JR, 1994, p. 15).<sup>30</sup>

Percebe-se o cumprimento de tal tarefa ao observar-se que os magistrados atuam, de modo confortável, ao atenderem aos interesses dos detentores do poder, na mesma medida em que se intimidam ao enfrentarem referidos interesses.

E possível dar conta do que se está a afirmar pela mera observação da postura dos magistrados diante das normas insculpidas no Código de Processo Civil.

A atual legislação processual civil foi elaborada para amparar o Código Civil de 1916 e, assim, foi estruturada para preservar a relação entre as pessoas e seus bens. Organizada em livros, nos procedimentos especiais, previa, e ainda prevê, a técnica da tutela antecipada, sem, contudo, assim denominá-la.

A mencionada técnica confere ao judiciário a possibilidade de conceder, liminarmente, a tutela pretendida, sem que se exaure a cognição processual, ou seja, antes mesmo que se estabeleça o contraditório e que se produzam todas as provas, é possível que o juiz, provisoriamente, analise e defira o pedido.

Enquanto essa técnica estava prevista apenas nos procedimentos especiais, restrita aos proprietários e possuidores, não havia problemas de perpetração da medida. Quantas e quantas liminares de reintegração de posse não foram concedidas em atenção aos interesses da minoria proprietária ou possuidora de bens, nos termos da lei?

---

<sup>30</sup> BECKER, Laércio Alexandre. *Introdução à mitologia do processo civil*. Porto Alegre: Manas, 2009. p. 120.

Contudo, diante das exigências impostas pela Constituição Federal, a legislação processual civil passou por modificações. Era importante que se afastassem as disparidades e as benesses declaradas às minorias, em nome do reconhecimento dos direitos e das garantias do cidadão.

Deste modo, transportou-se a técnica da tutela antecipada, já existente nos procedimentos especiais, para o procedimento comum.<sup>31</sup> Alguns obstáculos antes inexistentes, como a prova inequívoca, foram incluídos na medida antecipatória com o fim de não difundir demasiadamente o seu uso (estratégia do legislador), já que a medida está à disposição de todos.

Mas, mais sério do que isto foi a postura introvertida do Poder Judiciário quanto ao seu manejo. Diante de requerimentos de antecipação da tutela, no procedimento comum, muitos juízes, intimidados, ora condicionavam suas decisões, ora não concediam a medida sob argumentos que não se sustentam.

Em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, por votação unânime, os desembargadores negaram tutela antecipatória, antes da oitiva do réu, sob o pretexto de que se tratava de instituto novo e seria melhor aguardar uma sedimentação por parte da doutrina a respeito do assunto.<sup>32</sup>

Em São Paulo, o juiz de direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, ao indeferir o requerimento de tutela antecipada, de modo lamentável, fundamentou:

Indefiro a antecipação de tutela. Embora os autores aleguem ser portadores de AIDS e objetivem medicação nova que minore as seqüelas da moléstia, o pedido deve ser indeferido, pois não há fundamento legal que ampare a pretensão de realizar às expensas do Estado o exame de genotipagem e a aquisição de medicamentos que, segundo os autores, não estão sendo fornecidos pelo SUS. A Lei 9.313/96 assegura aos portadores de HIV e doentes de AIDS toda a medicação necessária a seu tratamento. Mas

---

<sup>31</sup> As reformas do processo civil serão amplamente analisadas no capítulo 2.

<sup>32</sup> MATO GROSSO – Tribunal de Justiça – 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 6.380-MT. Acórdão Unânime. Relator: Desembargador Salvador Pompeu de Barros Filho. 12 ago. 1996.

estabelece que os gestores do SUS deverão adquirir apenas os medicamentos que o Ministério da Saúde indicar para cada estado evolutivo da infecção ou da doença. Não há possibilidade de fornecimento de medicamentos que não tenham sido indicados pela autoridade federal. **Por outro lado, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Todos somos mortais. Mais dia, menos dia, não sabemos quando, estaremos partindo, alguns, por seu mérito, para ver a face de Deus. Isto não pode ser tido por dano. Daí o inderefimento da antecipação de tutela** [sem grifo no original].<sup>33</sup>

Os casos acima dão conta do que se está aqui a afirmar reiteradamente: os interesses da minoria são sempre observados e preservados, enquanto que os da maioria são relegados. Ora não são contemplados pela legislação; ora são contemplados, ignorando-se a sua inaplicabilidade; ora afastados pelos julgamentos judiciais.

Este é um problema constantemente detectado e analisado por pesquisadores da área.

Juan E. Méndez asseverou:

[...] Os juízes são desencorajados consistentemente a fazer experimentos para a adaptação criativa das leis antiquadas aos problemas que devem resolver diariamente. A herança da filosofia positivista de direito não permitiu uma evolução, e o resultado é um formalismo estulto que força os fatos da vida para dentro das categorias legais obsoletas ou simplesmente empurram os fatos da vida para fora dos tribunais.<sup>34</sup>

Portanto, não se deve esquecer, nem mesmo amenizar, os artifícios e dogmas estruturados para favorecer os intentos dos detentores do poder. Mais, é preciso iniciar um movimento de tomada de espaços de poder para que o outro e seus interesses sejam reconhecidos e, principalmente, para que não se fique sobrepujado ao que afirmou o professor Roberto Lyra Filho:

<sup>33</sup> SÃO PAULO – Sétima Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Decisão interlocutória nos autos de processo nº 968/01. Autores: portadores do vírus HIV. Réu: SUS. Juiz de Direito: Antônio Carlos Ferraz Muller. São Paulo, 28 jul. 2001.

<sup>34</sup> MÉNDEZ, Juan E. Reforma institucional, inclusive acesso à justiça: introdução. In: MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (orgs.). *Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina*. trad. por Ana Luiza Pinheiro, São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 244.

O dogma, afinal, atravessa a história das idéias como uma verdade absoluta, que se pretende erguer acima de qualquer debate; e, assim, captar a adesão, a pretexto de que não cabe contestá-la ou a ela propor qualquer alternativa. Neste viés, terá, sempre, uma tendência a cristalizar as ideologias, mascarando interesses e conveniências dos grupos que se instalam nos aparelhos de controle social, para ditarem as normas em seu próprio benefício.<sup>35</sup>

Do contrário, “[...] o direito à justiça continuará a ser um privilégio, não um direito.”<sup>36</sup> E isto seria mais do que a confirmação, seria a admissão de que o olhar lançado sobre o direito e a justiça é enviesado, ou seja, é distorcido segundo as importâncias estabelecidas pela estrutura de dominação e não tem apreço pelo olhar do outro. Quiçá, considera a sua existência!

## 1.2 O OLHAR DO OUTRO

Para se debater o olhar do outro, é preciso, num primeiro momento, analisar quem é o outro e em que medida este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Por toda a narrativa até aqui desenvolvida, poder-se-ia concluir, simplesmente, que o outro é o oprimido, aquele que não compõe o grupo dominante e, assim, a identificação estaria pronta, não seria necessário exprimir conceitos e nem tampouco considerações.

Não obstante o outro possivelmente ser aquele que foi deixado num segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar quem seja o outro. É preciso tratar de temas correlatos ao outro, como alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça.

---

<sup>35</sup> LYRA FILHO, Roberto. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980. p. 12.

<sup>36</sup> MÉNDEZ, Juan E. Reforma institucional, inclusive acesso à justiça: introdução. In: MÉNDEZ, Juan E.; O’DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio (orgs.). *Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina*. trad. por Ana Luiza Pinheiro, São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 248.

Pode-se, assim, iniciar um exame sobre o outro a partir do pensamento do filósofo Emmanuel Lévinas: “Um indivíduo é outro para o outro. [...] Cada um é outro para cada um.”<sup>37</sup>

O pressuposto inaugural é a existência de ‘um’ e de ‘outro’ e, por consequência, da relação que se estabelece entre eles. Na esfera do direito, a todo momento é possível verificar estas relações: os preceitos normativos são desenvolvidos a partir das relações (sociais e/ou jurídicas) entre os sujeitos.

As relações jurídicas são previstas tanto no âmbito do direito material (contratos, casamento, filiação etc.), quanto na seara do direito processual (ações judiciais) e o que se tem é o vínculo entre, pelo menos, duas pessoas que se necessitam reciprocamente para que haja condições de realização dos objetivos das mencionadas relações de direito.

O outro, portanto, pode ser qualquer um dos sujeitos da relação jurídica. Mais: pode ser aquele para quem a relação jurídica é dirigida. É preciso considerar que o direito é elaborado por ‘um(ns)’, pensando-se na sua incidência sobre o(s) outro(s), daí porque o dominante/opressor pode ser o ‘um’, enquanto que o dominado/oprimido, o outro.

Este posicionamento inverte-se à medida que aquele que identifica e põe a relação em movimento é o dominado/oprimido. Nesta circunstância, ele passa a ser o ‘um’, enquanto o dominante/opressor, o outro.

Emmanuel Lévinas aclara o que se está a afirmar:

A manifestação do Outro produz-se, certamente, à primeira vista, de acordo com o modo pelo qual toda significação se produz. O Outro está presente numa conjuntura cultural e dela recebe sua luz, como um texto do seu contexto. A manifestação do conjunto assegura sua presença. Ela aclara-se pela luz do mundo. A compreensão do Outro é, assim, uma hermenêutica, uma exegese. O Outro dá-se no concreto da totalidade à qual é imanente e que, conforme as análises notáveis de Merleau-Ponty, que nós utilizamos

---

<sup>37</sup> LÉVINAS, Emmanuel. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. 5. ed., Petrópolis/RJ: Vozes, 2010. p. 214.

largamente nas primeiras seções deste trabalho, nossa iniciativa cultural – o gesto corporal, linguístico ou artístico – exprime e desvela.<sup>38</sup>

Ainda sobre a identificação do outro, Roberto Aguiar assevera:

O outro anonimizado é pertencente a várias dimensões. Sua concretude é complexa, pois o outro pertence ao social, mas não se esgota nessa dimensão. Ele também é natural, fazendo parte orgânica da terra, mas como as instituições formais e informais o marcam existencialmente, o outro também está situado em várias formas organizativas pelas quais perpassa, que instilam direitos, preconceitos, alegrias e sofrimentos, posições sociais, hierarquias e visões de mundo. Esse outro tão polimorfo não cabe nas práticas sociais orientadas por visões verticalistas, hierárquicas e normatividades descarnadoras.<sup>39</sup>

Sucedem que os privilegiados voltam para si a ‘luz do mundo’, mencionada por Emmanuel Lévinas, pois estão no cenário do poder. Ocupam o lugar do ‘um’ e com suas ‘práticas sociais orientadas por visões verticalistas, hierárquicas e normatividades descarnadoras’, como afirmado acima pelo professor Roberto Aguiar, reduzem a existência do outro.

Atribui-se a tal postura o fato de que o outro pode causar um impacto fatal sobre o ‘um’, assim como asseverou Jean-Paul Sartre: “[...] o Outro não é somente aquele que vejo, mas aquele que me vê.”<sup>40</sup>

A partir do momento em que o ‘um’ ou o ‘eu’ passa a ser visto, suas qualidades e defeitos também se desnudam e, então, muitas peculiaridades podem surgir daí: julgamentos, orgulho, vergonha, medo,<sup>41</sup> pois, ainda com Jean-Paul Sartre, “[...] o Outro não apenas me

<sup>38</sup> LÉVINAS, Emmanuel. *Humanismo do outro homem*. 4. ed., Petrópolis/RJ: Vozes, 2012. p. 50.

<sup>39</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. Alteridade e rede no direito. *Veredas do Direito*. v. 3, n. 6, Belo Horizonte: jul.-dez. 2006. p. 32.

<sup>40</sup> SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica*. trad. por Paulo Perdigão. 19. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2011. p. 297.

<sup>41</sup> “Vergonha, medo e orgulho são, portanto, minhas reações originárias, as diversas maneiras pelas quais reconheço o Outro como sujeito fora de alcance, e encerram uma compreensão de minha ipseidade que pode e deve servir-me de motivação para constituir o Outro como objeto.” Idem, *ibidem*. p. 371.

revelou o que sou: constituiu-me em novo tipo de ser que deve sustentar qualificações novas.”<sup>42</sup>

E continua:

A vergonha ou o orgulho me revelam o olhar do Outro e, nos confins desse olhar, revelam-se a mim mesmo; são eles que me fazem viver, não conhecer, a situação do ser-visto. Pois bem: a vergonha, como sublinhamos no início deste capítulo, é a vergonha de si, é o reconhecimento de que efetivamente sou este objeto que o Outro olha e julga.<sup>43</sup>

Diante disto, quem quer ser visto? Quem quer ser revelado? Quem quer ser constituído em um novo tipo de ser? Quem quer ser julgado? O *status quo* é bastante confortável aos que tomaram a posição do ‘um’. Certamente, não há interesse na troca de lugar, e, também, não há interesse na revelação do perfil e dos objetivos de quem quis e conseguiu se posicionar como o ‘um’. O certo é que o ‘um’ não pretende reconhecer o outro.

Contudo, assentindo com Emmanuel Lévinas: “[...] é a partir da relação com o Rosto ou de mim diante de outrem que se pode falar da legitimidade do Estado ou de sua não legitimidade.”<sup>44</sup>

Legitimidade é um tema caro à democracia, principalmente quando se trata do Estado Democrático de Direito que prevê a participação de todos os cidadãos nas esferas de poder. É bastante comum erigir-se a bandeira da legitimidade do poder do Estado, porém, de modo contraditório, admite-se a participação neste poder pela mera escolha de seus representantes, conforme já mencionado.

O resultado desta incoerência é apontado, acertadamente, por Roberto Aguiar:

---

<sup>42</sup> SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada*: ensaio de ontologia fenomenológica. trad. por Paulo Perdigão. 19. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2011. p. 290.

<sup>43</sup> Idem, *ibidem*. p. 336.

<sup>44</sup> LÉVINAS, Emmanuel. *Entre nós*: ensaios sobre a alteridade. 5. ed., Petrópolis/RJ: Vozes, 2010. p. 132.



[...] cidadãos individualistas, aéticos, insensíveis, sem história, com sentimentos não resolvidos, com vocabulário pobre, sem consciência política e medíocres profissionalmente. Com este tipo de ser humano, não há possibilidade de avanços democráticos significativos.<sup>45</sup>

A alienação cria obstáculos à real democracia. E, por isso, não se deve esquecer do que preceituou Marilena Chauí:

[...] *só há democracia com a ampliação contínua da cidadania*. Por este motivo, a cidadania, que nas chamadas democracias liberais se define apenas pelos direitos civis, numa democracia social real, ao contrário, amplia o sentido dos direitos, abrindo um campo de lutas populares pelos direitos econômicos, sociais e culturais, opondo-se aos interesses e privilégios da classe dominante. A democracia propicia uma *cultura da cidadania*.<sup>46</sup>

Na verdade, é mais do que necessário pensar nesta conjuntura e, para tanto, de acordo com Rafael Haddock-Lobo: “O eu precisa ser destituído de sua pretensa e falsa soberania para que, através da vulnerabilidade, ele aprenda a dizer adeus a este seu mundo tautológico, enclausurado e imutável.”<sup>47</sup>

E, assim, Emmanuel Lévinas se posiciona:

É a hora da Justiça, da comparação dos incomparáveis ‘juntando-se’ em espécies e gêneros humanos. É hora das instituições habilitadas a julgar e a hora dos Estados em que as instituições se consolidam e a hora da Lei universal que é sempre a *dura lex* e a hora dos cidadãos iguais diante da lei. É necessário que estes eleitos, acima do comum, encontrem para si, como todas as coisas, um lugar na hierarquia dos conceitos, é necessária a reciprocidade dos deveres e dos direitos.<sup>48</sup>

Não é mais possível, portanto, adiar a tarefa de reconhecimento do outro e, para isso, será preciso promover políticas de adensamento da cidadania e da democracia, pois,

<sup>45</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Os filhos da flecha do tempo: pertinência e rupturas*. Brasília: Letra Viva, 2000. p. 306.

<sup>46</sup> CHAÚÍ, Marilena. Democracia e sociedade autoritária. *Comunicação & Informação*. v. 15, n. 2, jul.-dez. 2012. p. 153.

<sup>47</sup> HADDOCK-LOBO, Rafael. A justiça e o rosto do outro em Lévinas. *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, abr.-set. 2010. p. 80.

<sup>48</sup> LÉVINAS, Emmanuel. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. 5. ed., Petrópolis/RJ: Vozes, 2010. pp. 262-263.

consoante o que ensinou o professor Roberto Aguiar: “[...] só a permanente construção democrática e a liberdade crescente poderão reincorporar o outro aos sujeitos, às sociedades, aos poderes e ao direito.”<sup>49</sup>

A dificuldade, como se pode perceber, está em reconhecer e introduzir o outro às relações sociais e jurídicas. Não há prática democrática neste contexto. De modo geral, acostumou-se ao modelo predominante.

Ainda com o pensamento do professor Roberto Aguiar: “[...] É o estigma, um injusto estigma que marca nossa sociedade que põe como normais todos aqueles que, formal, intelectual e moralmente, se adequam às normas elaboradas pela classe dominante.”<sup>50</sup> Afinal:

Em verdade, a grande técnica do direito é fazer crer àquele que sofre suas sanções, ou que não tenha seus interesses defendidos, que essa ordem é natural, que o mundo é assim mesmo e que o legislador e o judiciário, além do poder executivo, tudo fazem para melhorar a vida dos oprimidos, mas que existem certas coisas que não têm jeito.<sup>51</sup>

Um primeiro passo está associado ao entendimento do que seja solidariedade, alteridade, cooperação, responsabilidade, pois, é colocando-se no lugar do outro que se poderá compreender sua qualidade de excluído, de marginalizado.

Esta tarefa não está adstrita apenas em se lançar em lugar alheio. É preciso saber quem o ‘eu’ ou o ‘um’ é e, então, identificar quem é o outro, compreendendo que o outro é pessoa diferente do ‘eu’. A assimetria é pressuposto para tal mister.

Rafael Haddock-Lobo esclarece, em Lévinas, que

O tema da alteridade começa, em Lévinas, a receber a devida atenção a partir da obra *De l’existence à l’existant*, de 1947, na qual vemos que “o outro, enquanto outro, não é somente um alter-ego. Ele é o que eu não sou: ele é o fraco enquanto eu sou o forte; é o pobre, é a viúva e o órfão”, ou

---

<sup>49</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. Alteridade e rede no direito. *Veredas do Direito*. v. 3, n. 6, Belo Horizonte: jul.-dez. 2006. p. 32.

<sup>50</sup> Idem. *O que é justiça: uma abordagem dialética*. São Paulo: Alfa-Omega, 2004. p. 102.

<sup>51</sup> Idem, *ibidem*. p. 118.

então que este outro “é o estrangeiro, o inimigo, o poderoso”, o que, além de apontar a assimetria inicial do espaço intersubjetivo e de definir a relação com o outro como acolhimento hospitaleiro, vai também definir o pensamento ético de Lévinas, situando-o numa espécie de interseção entre ética e política.<sup>52</sup>

Este exercício não é simples, pois o rosto do outro é um rosto sem face. O outro é todo aquele que surge diante do ‘eu’ ou do ‘um’, como já referenciado, e precisa ser reconhecido e compreendido a fim de que se possa compadecer de sua condição e para que o ‘um’ possa responsabilizar-se por ele.<sup>53</sup>

No âmbito jurídico, formalmente, é possível observar e exemplificar o que se está a tratar. A Constituição Federal, por exemplo, no inciso IV do artigo 7º prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”.

Pode-se afirmar que se tem aqui os trabalhadores urbanos e rurais identificados como o outro. Note-se que os legisladores também são trabalhadores, mas não no mesmo *status* dos contemplados pela Constituição no referido artigo. Logo, a assimetria está assegurada. As qualidades destes trabalhadores são alvo de complacência e o ‘um’, diante disto, responsabiliza-se pelo outro, assegurando-lhe o rol de necessidades vitais básicas descritas acima.

---

<sup>52</sup> HADDOCK-LOBO, Rafael. A justiça e o rosto do outro em Lévinas. *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, abr.-set. 2010. pp. 85-86.

<sup>53</sup> “Na vulnerabilidade encontra-se, portanto, uma relação com o outro que a causalidade não esgota. É uma relação anterior a toda afecção pelo excitante. A identidade do si (soi) não opõe limites ao suportar – nem mesmo a última resistência que a matéria ‘em potência’ opõe à forma que a investe. A vulnerabilidade é obsessão pelo outro ou proximidade do outro. Ela é para o outro, por detrás do outro do excitante. Proximidade que não se reduz nem à representação do outro, nem à consciência da proximidade. Sofrer pelo outro é ser responsável por ele, suportá-lo, estar em seu lugar, consumir-se por ele. Todo amor ou todo ódio do próximo, como atitude refletida, supõe esta vulnerabilidade prévia: misericórdia; ‘gemido de entranhas’. Desde a sensibilidade, o sujeito é para o outro: substituição, responsabilidade, expiação.” LÉVINAS, Emmanuel. *Humanismo do outro homem*. 4. ed., Petrópolis/RJ: Vozes, 2012. p. 100-101.

Não fosse uma descrição anunciada como meramente formal, estar-se-ia diante de um bom caso de reconhecimento do outro e de incidência de solidariedade, alteridade e responsabilidade pelo e para o outro. Sucede que esta formalização é insuficiente, exige-se mais do que isto. O professor Roberto Aguiar é claro quanto ao tema:

No nível do humano, a cooperação que era fenômeno físico ou químico e a cooperação biológica que ocorria nas vidas menos complexas transmutam-se em solidariedade. A solidariedade não é um valor passageiro, não é um sentimento momentâneo, nem uma imposição exógena de crenças que prometem recompensas para isso. É um princípio permanente em respeito à vida, à diferença e o reconhecimento de que devemos conviver, trabalhar e servir com quem tem habilidades, crenças, culturas e posições sociais diversas das nossas. Para o exercício da solidariedade, é preciso reconhecer o outro – e esse reconhecimento não se restringe à edição de comandos formais de respeito, mas se traduz pelas práticas de intercâmbio, inter-auxílio e trabalho complementar entre grupos humanos –; procurar sempre evitar e combater a opressão, a repressão, a escravização do corpo e do espírito em todas as suas dimensões, o genocídio, o etnocídio e todas as formas que impeçam a vida e a plenificação do outro. Com a solidariedade e o reconhecimento, constitui-se a alteridade justa, pressuposto para o avanço material e espiritual da humanidade.<sup>54</sup>

A solidariedade representa-se nas ‘práticas de intercâmbio, inter-auxílio e trabalho complementar entre grupos humanos’, conforme citado acima por Roberto Aguiar. O ‘eu’ e o outro necessitam-se reciprocamente.<sup>55</sup> Contudo, não exercitam<sup>56</sup> tais práticas. O ‘eu’ tem sérias dificuldades em permitir a participação do outro, pelos motivos já elencados, e o outro não se impõe como um dos sujeitos das relações que o vinculam ao ‘eu’.

<sup>54</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Os filhos da flecha do tempo: pertinência e rupturas*. Brasília: Letra Viva, 2000. p. 180.

<sup>55</sup> “Como se não bastasse essa perplexidade, tenho também a convicção de que *necessito do outro* inelutavelmente. Sem ele, minha própria condição humana é irrealizável e também impossível minha sobrevivência. Isso me dá consciência da necessidade de ser também *companheiro* do outro, seu *parceiro e colaborador*. Preciso perder em liberdade para ganhar em sobrevivência.” PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo: reflexões de um jurista que trafega na contramão*. Salvador: JusPodivm, 2012. pp. 31-32.

<sup>56</sup> “Para Lévinas, a ética, para além de uma relação gnosiológica, é experiência; a ética consiste em experimentar-se através da transcendência da idéia de infinito que é o outro. Trata-se, por conseguinte, da experiência da assimetria significada na epifania da face do outro, ou mais propriamente na linguagem mesma. Mais que uma relação, a experiência mesma é a relação que se estabelece no infinito espaço assimétrico entre eu e outro e é estampada na nudez do rosto deste que me convoca à palavra, que me invade violentamente com a demanda da ética e que, por isso, me institui como eu.” HADDOCK-LOBO, Rafael. A justiça e o rosto do outro em Lévinas. *Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito*. Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, abr.-set. 2010. pp. 76-77.

O olhar continua de esquelha, é unilateral. O ‘eu’ conhece o discurso da solidariedade e da responsabilidade,<sup>57</sup> porém não o põe em prática. E, conforme afirma Emmanuel Lévinas:

[...] é em nome da responsabilidade por outrem, da misericórdia, da bondade às quais apela o rosto do outro homem que todo o discurso da justiça se põe em movimento, sejam quais forem as limitações e os rigores da *dura lex* que ele terá trazido à infinita benevolência para com outrem. Infinito inesquecível, rigores sempre a abrandar. Justiça a se tornar sempre mais sábia em nome, em memória da bondade original do homem para com seu outro, em que, num des-inter-essamento ético – palavra de Deus! – se interrompe o esforço inter-essado do ser bruto a perseverar em ser. Justiça sempre a ser aperfeiçoada contra suas próprias durezas.<sup>58</sup>

A experiência que parte da assimetria para o reconhecimento do outro, para ser implementada e ter suas consequências geradas, tem clamado pela iniciativa do próprio outro. É o outro quem precisa ocupar espaços, fazer-se presente. O outro necessita lançar seu olhar, lembrando sempre que “O olhar do outro, recusando a passividade do espelho que apenas reproduz, descarna a todos.”<sup>59</sup>

Para tanto,

A alternativa é vislumbrar novas práticas jurídicas, novas relações em rede, novos procedimentos que partam do reconhecimento do outro, o que certamente ensejará formas de discurso que não mais traduzirão essa forclusão dissolutora do outro.<sup>60</sup>

As esferas do poder, na maioria das vezes, não estão disponíveis ao outro. As condutas de ingresso aos poderes legislativo, executivo e/ou judiciário pressupõem manejos

<sup>57</sup> “[...] Ser-para-o-outro possibilita a superação da impessoalidade, da significação neutra dos entes onde eles são reduzidos a movimentos de conceitos. A partir dessa nova forma de ver, outras visões podem aparecer no âmbito da política, do trabalho e da economia. Assim, podemos afirmar que antes do diálogo se estabelece uma diaconia, que me faz responsável pela responsabilidade de outrem.” AGUIAR, Roberto A. R. de. *Alteridade e rede no direito. Veredas do Direito*. v. 3, n. 6, Belo Horizonte: jul.-dez. 2006. p. 18.

<sup>58</sup> LÉVINAS, Emmanuel. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade*. 5. ed., Petrópolis/RJ: Vozes, 2010. p. 263.

<sup>59</sup> SARTRE, Jean-Paul. *Entre quatro paredes*. trad. por Alcione Araújo e Pedro Hussak, 6. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 19.

<sup>60</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Alteridade e rede no direito. Veredas do Direito*. v. 3, n. 6, Belo Horizonte: jul.-dez. 2006. p. 26.

de ordem social, cultural e econômica que se perpetuam há muito tempo e que restringem aqueles que não estão nos padrões pré-estabelecidos.

Assim, os espaços de manifestação do olhar do outro podem ser construídos de modo paralelo ao círculo do poder, sem comprometimento à democracia, pelo contrário, buscando por ela. Afinal, com Roberto Aguiar:

Comida na mesa, escola para todos, liberdade e participação não são bens caros. Devemos buscar a liberdade do corpo para ter a potencialidade de ser, a liberdade da mente para poder pensar, sentir, refletir e agir, e a liberdade de participar igualmente, como condição para a formação de cidadãos que não sejam massa de manobra, nem escravos do trabalho e do consumo, com potencial de enxergar o outro e com ele desenvolver uma atitude solidária, que é a base da convivência democrática. A disputa democrática é um acidente em uma sociedade desigual. Se o ser humano cultivar esses novos valores e criar estruturas nas quais a solidariedade seja a base, certamente a disputa perderá o sentido, já que o poder já não será o objetivo. A democracia é o caminho para o não-poder, assim como deve ser o instrumento da erradicação de todas as dominações.<sup>61</sup>

Pode-se afirmar que, para tanto, será indispensável percorrer um longo percurso. Não se desconhece a dificuldade de imbuir a sociedade de responsabilidade para a formação de um consenso em prol do respeito por parte de ‘um’, do ‘outro’ e de todos.

Nesta conjuntura, é necessário procurar contribuir para o processo democrático brasileiro. As dinâmicas jurídico-sociais não devem tão somente explorar os institutos de direito e de justiça, mas interferir em suas formas de elaboração, organização e reprodução.

E é com tal propósito que foi pensado e criado o Observatório da Justiça Brasileira que poderá ter como um de seus papéis favorecer o reconhecimento do outro, integrá-lo de modo solidário e permitir a manifestação de seu olhar em busca de um direito e de uma justiça transformadores.

---

<sup>61</sup> AGUIAR, Roberto A. R. de. *Os filhos da flecha do tempo: pertinência e rupturas*. Brasília: Letraviva, 2000. pp. 307-308.